



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10611.000867/00-77
SESSÃO DE : 22 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.229
RECURSO Nº : 123.368
RECORRENTE : UNIDADE DE ESTUDOS EM ULTRA-SONOGRAFIA
S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

**NORMAS PROCESSUAIS - GARANTIA DA INSTÂNCIA -
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - DEPÓSITO
RECURSAL**

Não se conhece do recurso voluntário, quando não há nos autos prova da efetivação do depósito previsto no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 1.621-30, de 12/12/97, ou da existência de determinação judicial para o seguimento do apelo sem a exigência do mesmo.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

-13 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENICE CARLUCI. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 123.368
ACÓRDÃO Nº : 301-30.229
RECORRENTE : UNIDADE DE ESTUDOS EM ULTRA-SONOGRAFIA
S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Auto de Infração lavrado pelo recolhimento a menor do Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em decorrência da classificação fiscal indevida da mercadoria importada através da Declaração de Importação (DI) nº 007904/1995, descrita como "Aparelho de Diagnóstico para Eco-angiografia", e classificada pela Recorrente na posição 9022.11.32, sujeita à alíquota de 2% para o II e 4% para o IPI, o qual, segundo a fiscalização, deve ser classificado na posição 9018.19.11, sujeita às alíquotas de 19 % e 8% para o II e IPI, respectivamente.

Irresignado, com tal lançamento, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação alegando em síntese o seguinte:

- a fiscalização, com a mercadoria à sua inteira disposição, examinou detalhadamente e averiguou com as devidas cautelas e conhecimento técnico, concluindo pela procedência da classificação adotada pelo contribuinte;
- houve uma mudança tardia do critério de classificação por parte do fisco, alterando procedimento adotado por ele próprio quando da liberação da mercadoria, que exige agora complementação de impostos, juros e multas;
- a reclassificação pretendida pela fiscalização é clara violação da lei e evidente modificação dos critérios jurídicos adotados pela Administração Tributária, fato combatido pelos Tribunais, conforme ementas de decisões transcritas em sua defesa;
- a questão da correta classificação dos aparelhos de eco-angiografia com Doppler, como é o caso em questão, só foi devidamente esclarecido em 07 de julho de 1995, após o registro da presente DI, quando o Governo Federal por meio do Decreto nº 1.550 criou a posição 9018.19.11 para a mercadoria, conforme sugerido pela Sociedade Brasileira de Cardiologia; e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.368
ACÓRDÃO Nº : 301-30.229

- são inaplicáveis as multas, pois a norma legal é taxativa, conforme disposto nos Atos Declaratórios (Normativos) nº 10/97 e 12/97, pois o produto importado foi corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e, sobretudo, não ocorreu qualquer intuito de dolo ou má-fé por parte do contribuinte.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, pois a classificação das mercadorias na Nomenclatura é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, devendo o produto ser classificado na posição indicada pelo Fisco.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário, no qual são novamente apresentados os argumentos expendidos na Impugnação, não sendo, contudo, adotadas as providências para atendimento ao disposto no art. 32 da MP 2.176/79 de 23/08/01.

Sendo os autos remetidos a este Conselho para julgamento, foi proferido despacho determinando fossem os autos remetidos ao órgão de origem para que o contribuinte fosse intimado a efetuar o depósito ou prestar a garantia do valor correspondente a, no mínimo, 30% da exigência fiscal definida na decisão de Primeira Instância.

No entanto, apesar de ser devidamente intimado, o contribuinte não atendeu o despacho supra referido, conforme consta da informação de fls. 80.

Assim, os autos retornaram a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

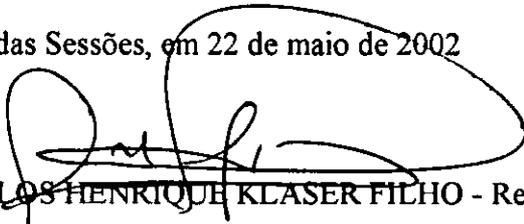
RECURSO Nº : 123.368
ACÓRDÃO Nº : 301-30.229

VOTO

O recurso interposto pela Recorrente é tempestivo. Todavia, inexistindo prestação de garantia, não preenche os requisitos legais para julgamento, motivo pelo qual entendo que não deve ser conhecido o recurso voluntário de fls. 65/72, uma vez que não foi atendido o disposto no § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72 e no art. 32 da MP nº 2.176-79, de 23/08/01.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10611.000867/00-77
Recurso nº: 123.368

TERMO DE INTIMAÇÃO

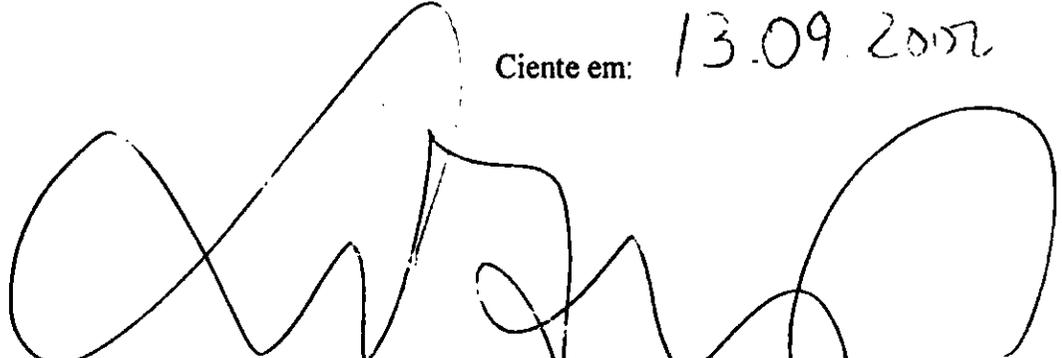
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do acórdão nº 301-30.229.

Brasília-DF, 20 de junho de 2002

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara


Ciente em: 13.09.2002


LEANDRO FELIPE B. ALMEIDA